

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº. 278/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11 /02/99

PROCESSO DE RECURSO No.1/2598/95 AI no. 2/174718

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE

1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PROCARGO TRANSPORTES LTDA.

EMENTA:

MICROEMPRESA.

Inexistência de documento fiscal próprio para acobertar a operação. Imcompetência do Fisco do Estado do Ceará para considerar inidônea nota fiscal de microempresa paulista. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata o presente de auto de infração com apreensão de mercadoria baseada no fato de que a Autuada transportava mercadoria acompanhada de nota fiscal de microempresa estabelecida em São Paulo, que foi considerada imprópria para a operação interestadual. É cobrado o ICMS mais multa. Os Autuantes dão como infringidos os arts. 16, inc. I, letra c; 21, inc. II, letra c; 21, inc. III; 105; 745; 746; 758; 761 a 766, c/c do art. 767, inc. III, letra a, todos do Dec. 21.219/91. A partir de uma série de fatos descritos nas informações complementares, o autuante considerou inidônea a nota fiscal, indicando como infringidos os arts. 1º; 21, inc. II;

letra "c"; 105; 355; 734; 745, e sugere a penalidade do art. 767, inc. III, alínea "a", todos do Dec 21.219/91.

É junta a nota fiscal originadora do ilícito apontado, assim como o conhecimento respectivo.

A Autuada comparece aos autos para impugnar o AI, argumentando, dentre outras coisas, que não houve intenção de lesar o Fisco, uma vez que o valor da operação é o constante da nota fiscal, que por sua vez é o mesmo do pagamento efetuado. E junta documentos comprobatórios. Afirma ainda que desconhecia a "inidoneidade" daquele documento fiscal para operação interestadual, assim como a destinatária e a emitente da nota fiscal. Conclui por pedir a improcedência do feito, ressaltando que não há crédito do ICMS, logo inexistindo prejuízo ao Estado do Ceará.

A mercadoria é liberada mediante pedido da Autuada, que apresenta como fiador a destinatária Pigmentar Química Ltda.

O julgamento de 1ª instância decide pela parcial procedência, uma vez que reconhece a inidoneidade da documentação fiscal, mas muda a penalidade para 05 UFECES, conforme art. 767, inc. IX, letra c do Dec. 21.219/91, liberando ainda a cobrança do icms. Recurso oficial.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela mudança da penalidade, sugerindo a do art. 770 do citado Decreto, posto que mais aplicável à espécie.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A mercadoria apreendida fora vendida por micropempresa estabelecida no Estado de São Paulo à empresa cearense.

Como bem relatou a nobre Julgadora de 1ª Instância, mencionando a art. 16 da Lei n. 7.256/84, e o art. 12 do Dec. n, 90.880/95, que estabelecem normas sobre a utilização de documentos fiscais por parte de microempresas, o Ministério da Fazenda ou o CONFAZ não haviam, à época da autuação, instituído o modelo simplificado previsto na aludida legislação, tendo o Estado de São Paulo criado o seu através de lei estadual.

Ora, o bom senso leva ao entendimento de que, numa operação entre contribuintes de São Paulo e Ceará, onde não há geração de créditos do ICMS por causa da condição de microempresa do vendedor, e quando não havia ainda documento próprio para acobertar a operação, a única solução é a emissão de nota fiscal de microempresa vigente em São Paulo, e o acatamento da mesma pelo Estado do Ceará, que não tem competência para considerar inidôneos documentos fiscais de outros estados, na omissão de lei federal.

É da natureza do comércio a agilização e a praticidade de seus atos. Havendo interesse de empresa cearense em adquirir produtos produzidos por microempresa de São Paulo, quando não há norma regulamentadora sobre documentos fiscais apropriados, recorre-se à melhor solução, que foi a utilização de nota fiscal de microempresa. Doutra sorte, que solução dar-se-ia ao impasse?

Destarte, considerando que a operação em análise não geraria crédito de ICMS, que há inexistência de documentos mais apropriados à operação, e que o Estado do Ceará não tem competência para interferir na legislação paulista, voto para que se conheça do Recurso Oficial, seja-lhe dado provimento, para o fim de reformar a decisão parcial condenatória da 1. Instância, devendo ser considerado improcedente o auto de infração.

É o voto.

AB

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Procargo Transportes Ltda.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes que votou pela total procedência e Raimundo Ageu Moraes, que se pronunciou pela parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/05/1999



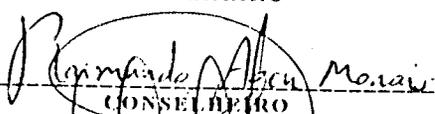
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO

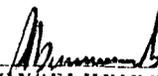


CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

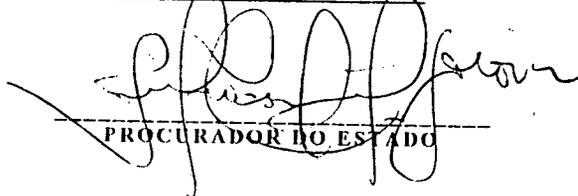


PRESIDENTE



CONSELHEIRO RELATOR

FOMOS PRESENTES:



PROCURADOR DO ESTADO

ASSESSOR TRIBUTÁRIO